



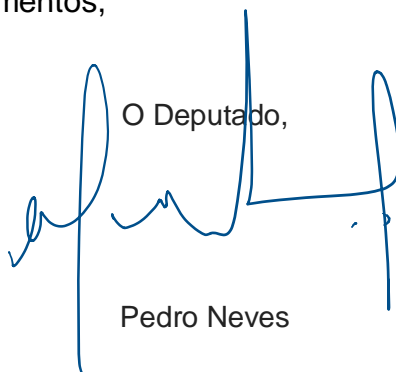
Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

São Miguel, 02 de Fevereiro de 2021

Assunto: Substituição integral do Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 4/XII – “Regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores” - (Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A)

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de substituição do Projecto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



Projecto de Decreto Legislativo Regional

Regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores - (Segunda alteração ao Decreto-Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A)

Exposição de motivos

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, estabeleceu o quadro legal regional vigente sobre o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, motivou o desenvolvimento das disposições constantes na Directiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, no que a esta matéria respeita, nomeadamente quanto ao reconhecimento das qualificações profissionais. Acontece que, data do ano de 2013 a última actualização regional à matéria, fruto da primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho. Assim, resultam das regras da experiência, que esta alteração ficou aquém do que era expectável, em virtude de não ter permitido a inclusão pretendida da grande maioria dos indivíduos que exercem a atividade profissional, dificultando a respetiva certificação.

Considerando que desde o ano de 2013 que se assiste a um incremento significativo e exponencial do sector do turismo na Região, estimando-se que em 2017 o VAB gerado pelo turismo tenha atingido um valor de 12,7% da economia da Região, equivalente a 17,2% do produto Interno Bruto. Já em 2018 o VAB gerado pelo turismo representou 9,8% do VAB regional.



Considerando que houve uma queda abrupta do turismo devido à Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 e com perdas em unidades hoteleiras estimadas na ordem dos 95% e que durante o ano de 2020, verificou-se uma variação negativa de 62,5% em relação a 2019 em número de passageiros desembarcados na Região, sendo que relativamente à variação anual, a Ilha de São Miguel foi a que verificou maior variação negativa (-65,5%), seguida do Faial (-63,3%) e Terceira com -62,3%.

Tendo em conta que o crescimento expectável para 2020, na ordem dos três milhões de dormidas, foi suprimido por uma estagnação no sector e sendo o turismo uma actividade transversal à economia regional, a sua travagem reflecte-se a vários níveis e adquire uma dimensão extrapolada especialmente com o cancelamento dos voos internacionais.

Considerando que os profissionais de informação turística são um dos grupos mais afectados por este embate negativo e um dos que necessita de se preparar para a retoma e contribuir para a alavancagem desta recuperação num futuro próximo, que se espera para o verão de 2021, torna-se necessário uniformizar as carreiras e certificações, esbatendo desigualdades. O trabalho destes profissionais que em muito têm dignificado o sector em consonância com o aumento das exigências do consumidor de turismo, sobretudo se considerado o tipo de turismo praticado na Região – predominantemente, turismo de natureza – tem reflexos imediatos na necessidade de qualificação dos profissionais, sobretudo face à proliferação do exercício da respectiva actividade sem habilitação e titulação para o efeito, desvirtuando o respetivo exercício profissional.



Assim, a Representação Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, que regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho

É aditado o artigo 15.º- A ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º - A

Norma transitória

- 1.** É criado, pelo período de seis meses após entrada em vigor do presente diploma, um regime excepcional transitório de acesso à carteira profissional de guia-intérprete regional para indivíduos que não possuam as habilitações profissionais exigidas e demonstrem o exercício ininterrupto das funções próprias da profissão na Região, nos termos seguintes:
 - a)** Titulares de formação de nível superior ou de curso de formação profissional de nível IV, na área do turismo, que demonstrem o exercício das funções de guia-intérprete regional durante um período ininterrupto de quatro anos antes do ano de 2011, e cuja ponderação do mérito curricular permita concluir a integração na respetiva atividade;



- b) Indivíduos com habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, com exercício ininterrupto das funções próprias de guia-intérprete com início anterior à data da entrada em vigor da Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, e obtenham aproveitamento em curso qualificante criado para o efeito.
2. O respectivo procedimento deve ser concluído e decidido no prazo de 60 dias a contar da formulação do pedido de acesso à carteira profissional.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida decisão, considera-se tacitamente deferido o pedido formulado, salvo se o decurso do prazo se ficar a dever a motivo imputável ao requerente.»

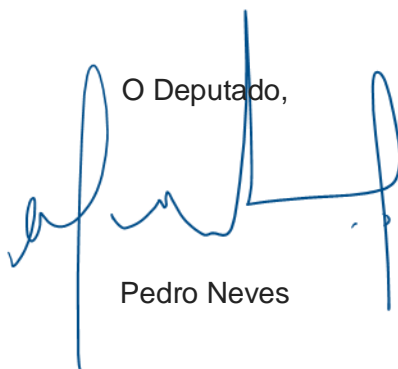
Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da regulamentação referida no artigo 15.º.

São Miguel, 02 de Fevereiro de 2021

O Deputado,



Pedro Neves